



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2025
(DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CHEREM)

EMENDA ADITIVA PARA POSSIBILITAR A CONCESSÃO DE REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES OU INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

O VEREADOR SUBSCRITOR, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha à apreciação desta Casa legislativa e posterior votação a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025 passa a vigorar com a seguinte emenda aditiva:

“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e com domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no município de Lavras.”

Art. 2º. O art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A isenção e a remissão previstas nesta Lei: (...)”

Art. 3º. O Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 8º Fica concedido o benefício fiscal da remissão do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores ou de domínio útil de imóveis comprovadamente afetados por enchentes ou inundações ocorridas no território do município de Lavras.

§ 1º Para fazer jus à remissão o contribuinte deverá protocolar junto ao município de Lavras os seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identificação, com foto, do requerente;
- b) comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel;
- c) laudo técnico de órgão competente atestando os danos no imóvel alvo do benefício fiscal, acompanhado de relatório fotográfico;
- d) comprovante de endereço atualizado;

§ 2º O laudo técnico definido pelo parágrafo primeiro, alínea “c”, que deverá constatar os danos decorrentes de inundações e enchentes, será elaborado e emitido por órgão designado pela Administração Municipal, ou por pessoa jurídica ou física de direito privado, devidamente habilitada, devendo ser submetido à homologação da autoridade municipal competente.

§ 3º A remissão será concedida somente a imóveis edificadas, cuja destinação seja o uso residencial e/ou comercial.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 06 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



JOSÉ CHEREM
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem o escopo de acrescentar ao projeto de Lei do Legislativo a possibilidade de concessão do benefício fiscal da remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e com domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no município de Lavras.

Não é demasiado salientar que as enchentes e alagamentos assolaram a população lavrense no início do ano de 2025, trazendo prejuízos dos mais variados, casas foram danificadas, móveis destruídos, eletroeletrônicos inutilizados, além dos efeitos deletérios à saúde das pessoas expostas à água, sujeitas às diversas contaminações.

Portanto, neste viés é que se insere a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) já lançado. As famílias afligidas precisam de ações positivas do Poder Público imediatamente, possibilitando um desafogo financeiro, assim, além da propositura de isenções futuras, até dois exercícios financeiros, é necessário uma ação imediata para minimizar os prejuízos, ou seja, a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e com domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no município de Lavras.

Ao atribuir competências à Câmara Municipal, a Lei Orgânica possibilitou como matéria legiferante o sistema tributário, inclusive anistia, isenção e remissão de dívidas, senão vejamos:

Art. 21 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município e especialmente sobre:
(...)

II - sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

Por sua vez, o Código Tributário Nacional definiu em seu art. 172 a possibilidade de lei autorizativa para a remissão total dos créditos tributários quanto à circunstância da região e à situação econômica do sujeito passivo assim exigirem.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

No que concerne à iniciativa, reforçando aquelas considerações constantes da propositura, a reserva de iniciativa em matéria tributária já foi debatida por diversas vezes pela Suprema Corte, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária, sendo a jurisprudência uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

No sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, citam-se os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

Sendo esta a justificativa que se apresenta, na certeza da atenção e do apoio dos Nobres Pares, submeto a presente emenda aditiva ao projeto Lei do Legislativo nº 01/2025 à apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação para concessão do benefício fiscal da remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores e domínio útil de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no município de Lavras.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 06 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOSE CHEREM
Data: 14/04/2025 18:26:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>